



GRUPO PARLAMENTAR

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 1840/XIII/4.^a

Tempo de Trabalho declarado à Segurança Social dos Docentes
contratados a exercer funções a tempo parcial

Exposição de motivos

Considerando que:

- 1- A procura da conformidade tendencial do regime dos trabalhadores públicos com o regime geral do trabalho, salvaguardando as especificidades exigidas pela função e pela natureza pública do empregador, por forma a acautelar o estatuto da administração pública, foi e continua a ser um dos pontos fulcrais presentes na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.
- 2- O Estatuto da Carreira Dos Educadores de Infância e dos Professores do Ensino Básicos e Secundário rege as condições de trabalho do pessoal docente que desempenha funções de educação ou de ensino, com carácter permanente, sequencial e sistemático ou a título temporário. O art.º 76.º do ECD estabelece que o pessoal docente em exercício de funções é obrigado à prestação de 35h horas semanais de serviço que incluem uma componente letiva e uma componente não letiva, mas no ponto 3 do referido artigo é disposto que “ No horário de trabalho do docente é obrigatoriamente registada a totalidade das horas correspondentes à duração da respetiva prestação semana de trabalho,

com exceção da componente não letiva destinada a trabalho individual e da participação em reuniões de natureza pedagógica, convocadas nos termos legais, que decorram de necessidades ocasionais (...)". O ECD estabelece ainda no seu art.º 85 que o pessoal docente pode exercer funções em regime de tempo parcial e o n.º 1 do art.º 132.º relativo à contagem de tempo de serviço, "incluindo os prestados a tempo parcial", considerado para efeitos de antiguidade, obedece às regras gerais aplicáveis aos restantes funcionários e agentes da administração pública.

- 3- Os diplomas legais que regem o modelo de seleção, recrutamento e mobilidade dos docentes identificam o que se consideram ser necessidades temporárias, estruturadas em horários completos ou incompletos. Para efeitos de preenchimento dos horários que surjam em resultado da variação de necessidades temporárias são abertos anualmente concursos. A colocação dos docentes contratados ao seu abrigo é efetuada mediante celebração de contrato de trabalho a termo resolutivo a que se aplica o disposto no art.º 76.º do ECD, incluindo as atividades administrativas inerentes à avaliação, a prestação de serviço especializado em estruturas de apoio educativo no âmbito do respetivo agrupamento de escolas ou escola não agrupada, integrada na componente não letiva.
- 4- A legislação da segurança social que regula a declaração dos tempos de trabalho encontra-se prevista no Código dos Regimes Contributivos do sistema Previdencial de Segurança Social e no Decreto Regulamentar n.º 6/2018, de 2 de julho, que regulamenta o referido Código. O artigo 16.º do supra referido decreto estabelece no nº 6, e a partir de 1 de janeiro de 2019 (cf. Art.º 8), " Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, nas situações em que o período normal de trabalho a tempo completo do setor de atividade seja de 35



GRUPO PARLAMENTAR

horas semanais ou inferior, a prestação de trabalho a tempo parcial, de contrato de muito curta duração e de contrato intermitente com prestação horária de trabalho é declarada nos seguintes termos: a) Um dia de trabalho por cada conjunto de cinco horas; b) Meio dia de trabalho nos casos em que o número de horas de trabalho, excedente de múltiplos de cinco, for igual a dois e meio ou inferior e, nos restantes casos, mais um dia, com o limite máximo de 30 dias em cada mês.”

- 5- Não existe legislação especial relativamente à declaração de tempos de trabalho dos docentes, pelo que parece ficar claro pelo acima exposto que no período normal de trabalho semanal dos docentes colocados em horário incompleto devem ser tidas em consideração as componentes letivas e não letivas dos docentes, este último a ser aferido proporcionalmente à respetiva componente letiva conforme estabelecida no art.º 77º do ECD.
- 6- Sendo conhecido que há uma disparidade de procedimentos nas escolas relativamente à aplicação da fórmula de cálculo dos dias de trabalho a serem declaradas à Segurança social que naturalmente têm reflexos nas condições futuras dos trabalhadores, urge harmonizar os procedimentos.
- 7- Deve ser garantida o princípio de justiça e equidade.

Assim, relevando o acima referido e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata vem propor que a Assembleia da República recomende ao Governo que:

- I - Providencie no sentido de garantir orientações claras para as escolas quanto à fórmula de cálculo dos dias de trabalho dos docentes com contrato de trabalho a termo resolutivo declarado aos Serviços da Segurança Social.



GRUPO PARLAMENTAR

2- Garanta que são contabilizados de forma justa e proporcional todos os dias úteis declarados, quer eles resultem do trabalho de exercício de funções docentes desenvolvido numa única escola ou em mais do que uma.

Assembleia da República, 1 de Outubro de 2018.

Os Deputados,